

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

88

0

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001119-96.2003.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante VANESSA DE LARA JESUS FONTES (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO sendo apelados MARCOS ROGÉRIO BUENO DE FREITAS, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e DIOCELLE BARACHO ROCHA.

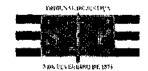
ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO 0001119-96.2003.8.26.0355

2ª Vara Judicial do Fórum de Miracatu/SP

Apelantes: <u>VANESSA DE LARA JESUS FONTES</u> e <u>RAFAELA ALÉXIA DE</u> <u>LARA JESUS FONTES</u>

Apelados: MARCOS ROGÉRIO BUENO DE FREITAS, DIOCELLE BARACHO ROCHA e MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A.

VOTO Nº 7.248

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito - Concorrência de culpas não configurada - Imprudência da vítima evidenciada nos autos - Aplicação do ditame do art. 252 do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo - RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fis. 446/449, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização proposta por Vanessa de Lara Jesus Fontes e Rafaela Aléxia de Lara Jesus Fontes contra



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO 0001119-96,2003.8.26.0355

Marcos Rogério Bueno de Freitas, Diocelle Baracho Rocha e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Sobrevieram embargos de declaração (fls. 453/454), os quais foram acolhidos e rejeitados (fls. 455).

Inconformadas, recorrem as autoras (fls. 457/459) sustentando que a culpa pelo acidente foi de Marcos Rogério, motorista do carro de marca Twingo, pois conduzia aquele veículo em alta velocidade. No mais, alegaram que a vítima não transitava pela rodovia, apenas tentou efetuar sua travessia.

Recurso recebido, processado e contrarrazoado (fls. 464/468 e 471/478).

Parecer da ilustre Procuradora de Justiça

às fls. 482/487.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO 0001119-96.2003.8.26.0355

Trata-se de pedido de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículos ocorrido em 3/2/2003, formulado por Vanessa de Lara Jesus Fontes e Rafaela Aléxia de Lara Jesus Fontes contra Marcos Rogério Bueno de Freitas, Diocelle Baracho Rocha e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Segundo as autoras, o réu Marcos colidiu o veículo Renault/Twingo que dirigia contra a bicicleta conduzida pela vítima que veio a falecer em decorrência da colisão.

De acordo com as provas carreadas aos autos, o apelado Marcos conduzia o veículo na rodovia e a vítima nela transitava com sua bicicleta e, ao tentar efetuar a travessia no leito carroçável, ocorreu a colisão.

Desta forma, longe de ter havido concorrência de culpas, os autos demonstram, com suficiente clareza, que a vítima agiu com culpa na modalidade imprudência, conforme se verifica no boletim de ocorrência de fls. 23:

"Segundo comunicado do PRF Marcos, Mat. 165012, transitava o veículo 2, no sentido PR/SP, quando



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO 0001119-96.2003.8.26.0355

a vítima, conduzindo o veículo 1, (bicileta Montain Bike, branca, sem marca aparente, sem marcha), tentou cruzar a rodovia sem a devida atenção, provocando a colisão contra o V-2, resultando no óbito instantâneo da vítima."

Forçoso convir, em semelhante cenário, que a controvérsia dos autos pede e requesta a aplicação do art. 252 do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo¹, pois a sentença recorrida lhe deu adequada solução. E, neste provimento jurisdicional, revestem particular relevância os seguintes excertos:

"(...) A prova testemunhal, desta forma; mostra-se inconsistente e contraditória, sendo insuficiente a demonstrar a culpa do réu Marcos pelo acidente. Não por outra razão, é de se ver que o requerido foi absolvido na esfera criminal (fis. 118/123).

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO 0001119-96.2003.8.26.0355

Assim, demonstrada a culpa exclusiva da acidente, vitima pelo fica afastada responsabilidade do réu Marcos pelo evento danoso. De conseguinte, fica também afastada a responsabilidade da corré Diocelle, já que, tratando-se de hipótese de culpa in eligendo, esta só se configuraria em caso de conduta culposa de seu comitente ou preposto, no caso, Marcos, o que, como visto, não ocorreu. (fis. 449)"

> Postas premissas, estas nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento

RELATOR